



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13607.000047/2010-76
ACÓRDÃO	2001-007.378 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERGIO COUBE BOGADO JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa das despesas declaradas quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes dos serviços e dos pagamentos realizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilsom de

Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral) e Wilderson Botto. Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 126/134):

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento nº 2006/606451285634110 juntada nas fls. 08/16 destes autos com apuração de imposto de renda pessoa física suplementar (código 2904) e imposto de renda pessoa física (código 0211) relativos ao ano calendário de 2005, exercício de 2006, que somados os devidos acréscimos legais, faz com que a exigência do crédito importe em R\$ 26.398,96, a saber:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar sujeito à multa de ofício (2904)	R\$ 7.265,83
Multa de Ofício (passível de redução)	R\$ 5.449,37
Juros de Mora (calculados até 30.12.2009)	R\$ 3.043,65
Imposto de Renda Pessoa Física sujeito a multa de mora (0211)	R\$ 6.572,44
Multa de mora (não passível de redução)	R\$ 1.314,48
Juros de Mora (calculados até 30.12.2009)	<u>R\$ 2.753,19</u>
Total da exigência	R\$ 26.398,96

Os fatos geradores do lançamento estão discriminados nos Relatórios de fls. 10 a 14, sendo eles:

- **dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 1.404,00**, Sra. Ricardina Cândida G. Lacerda, sogra do contribuinte, por falta de preenchimento de requisito legal;

- **glosa de dedução de despesas médicas, no valor total de R\$ 18.900,10**, a saber:

Prestador	CPF/CNPJ	VALOR	Motivação da glosa
UNIMED BH	16.513.178/0001-76	3.008,52	Ausência requisito legal
Igor Gianini	811.786.466-53	7.000,00	Ausência de prova do efetivo pagamento
Fabiola Cristina Sales Leite	013.580.466-38	3.000,00	
Alexandra Soares Pacheco	872.458.506-82	3.000,00	
Instituto Nacional de Des.Social e Humano	23.453.830/0001-70	2.891,58	Ausência de requisito legal

- **omissão de rendimento no valor total de R\$ 5.544,25**, assim discriminado:

Fonte Pagadora	CNPJ	Valor omitido
UNIMED Interfederativa Inconfidência Mineira	01.868.921/0001-33	5.330,70
INCOPRE Ind. e Comércio S/A	27.394.756/0001-08	166,20
Fundação Refrigerantes Minas Gerais	70.949.177/0001-14	47,35

- **dedução indevida de contribuição à previdência oficial, no valor de R\$ 572,84**, face ausência de comprovação de recolhimento em sede de Ação Reclamatória

Trabalhista movida contra a Fundação Hospitalar e Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves/MG e

- **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 6.572,44**, também em face de ausência de comprovação da retenção em sede de Ação Reclamatória Trabalhista movida contra a Fundação Hospitalar e Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves/MG.

Recebida a Notificação, o lançamento foi impugnado conforme documentos de fls. 02 a 06, destes autos, onde se argui o que segue, em síntese, alinhado.

Diz o impugnante que em atendimento a Termo de Intimação, apresentou documentos (originais e cópias) relativos à declaração de ajuste do exercício de 2006, que ao que lhe parece, não foram analisados, e **que não concorda com a glosa de dedução de despesas médicas referentes aos profissionais Igor Giannini, cirurgião dentista, no valor de R\$ 7.000,00; Fabíola Cristina de Sales Leite, fonoaudióloga, no valor de R\$ 3.000,00, Alexandra Soares Pacheco, psicóloga, no valor de R\$ 3.000,00 e R\$ 2.891,58 pago para a Maternidade e Posto de Puericultura Dr. Eugênio Gomes de Carvalho.**

Afirma que **não concorda com a glosa de dedução de pagamento à previdência oficial no valor de R\$ 572,84 e nem com a infração por compensação indevida de imposto retido na fonte, no valor de R\$ 6.572,44**, porque os documentos relativos à Ação Reclamatória Trabalhista movida contra a Fundação Hospitalar/Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, não foram analisados.

Que **concorda com a glosa de dedução com dependente, no valor de R\$ 1.404,00, de despesas médicas com dependente, o valor de R\$ 3.008,52 e com a infração de omissão de rendimento no valor de R\$ 5.544,25**, solicitando a emissão de DARF para quitação do débito apurado em relação a estes fatos geradores.

Diz que a Lei nº 9.250, de 1995 determina que a comprovação das despesas elencadas no artigo 8º, inciso II, aliena “a” mediante indicação de nome, número de CPF ou CGC do prestador de serviços e que somente na ausência de referida documentação é que pode a comprovação pode ser feito mediante a apresentação de cheque nominativo referente ao pagamento.

Que foram anexados aos autos todos os recibos originais assinados pelos respectivos profissionais atestando a efetiva prestação de serviços e recebimento dos respectivos valores acrescentando que aqueles documentos são hábeis, idôneos e suficientes para a comprovação das despesas médicas declaradas, razão pela qual deixou de apresentar cópias de extratos bancários ou cheque nominativos que demonstrassem o pagamento efetuado, até mesmo porque referidos pagamentos foram feitos em espécie.

Aduz que a mera suposição da inexistência da prestação de serviço não tem o condão de retirar a legitimidade do documento e ensejar lançamento e

exigibilidade de crédito tributário, citando jurisprudência para corroborar sua afirmativa.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação o cancelamento do crédito tributário lançado e que sejam elaborados novos cálculos com os valores devidos.

Junto à impugnação vieram os documentos de fls. 17 a 31 e de 53 a 106.

Consta das fls. 114, destes autos que foi transferido para o processo de nº 13607.000160/201051, crédito tributário no valor de R\$ 2.738,11, relativo a imposto de renda suplementar, código 2904.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Ausente nos autos a prova do efetivo pagamento de despesas médicas declaradas como dedução da base de cálculo do imposto, mantém-se a glosa e o respectivo lançamento.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. PROVA DE PAGAMENTO.

Provado nos autos com documentação hábil e idônea o pagamento de contribuição para a previdência oficial bem como que o valor do imposto de renda compensado foi retido na fonte, revê-se o lançamento para afastar tanto a glosa como a infração por compensação indevida de imposto retido na fonte, exonerando o respectivo crédito tributário lançado.

Cientificado da decisão, em 27/04/2012 - sexta-feira (fls. 138/139), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 28/05/2012, recurso voluntário (fls. 140/151), insurgindo-se contra a manutenção da glosa das despesas médicas declaradas, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que os recibos apresentados e fornecidos pelos profissionais e a pessoa jurídica contratados, são hábeis a comprovar a realização das despesas e os dispêndios efetuados em espécie, tudo em conformidade com a legislação de regência, portanto idôneos, sendo incabível a inversão do ônus probatório, sobretudo diante do longo prazo transcorrido desde a autuação. Cita jurisprudência judicial e administrativa a justificar as pretensões recursais. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 152/154.

Em 16/08/2012, atendendo a intimação recebida, promoveu a regularização da representação processual, trazendo aos autos cópia da identidade do patrono constituído (fls. 155/160).

Em 02/04/2024, considerando que a conselheira relatora, Fernanda Melo Leal, a partir de 03/01/2014, passou a integrar a 2ª Turma da CSRF, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 163), sendo-me distribuído em 02/05/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas pagas aos profissionais Igor Giannini (R\$ 7.000,00), Fabíola Cristina de Sales Leite (R\$ 3.000,00), Alexandra Soares Pacheco (R\$ 3.000,00), e ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (R\$ 2.891,58), **por ausência de comprovação do efetivo pagamento quanto aos profissionais e por falta de previsão legal em relação à pessoa jurídica, por referir-se a taxa administrativa de serviços hospitalares**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2006.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 126/134), e atendo-se às informações contidas no lançamento fiscal (fls. 8/16), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, com base nos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza ao Fisco, para formar sua convicção, **solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange aos efetivos pagamentos realizados.**

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

Súmula nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir as imputações de irregularidades suscitadas. Conclui-se assim que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o art. 80, § 1º, II e III do RIR/99, **autoriza a glosa das deduções e a consequente tributação dos valores correspondentes**.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados**.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em escorar-se no valor probante dos recibos como suficientes para as deduções pleiteadas em relação aos profissionais, sem contudo justificar ou demonstrar a efetividade dos gastos com os serviços realizados, situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida, dentre outros, com declaração emitida pelo prestador dos serviços contratados, contendo **todos** os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99, além de **atestar** o recebimento dos valores pagos, bem como diante da ausência de previsão legal para dedução da taxa administrativa paga ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano, cujo recibo sequer foi atestado ou emitido por profissional da área médica – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, restando desatendido os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho as glosas operadas e reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

ACÓRDÃO 2001-007.378 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13607.000047/2010-76

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

DOCUMENTO VALIDADO